

15 DIREITO PENAL SIMBÓLICO ATUALMENTE: ENCARCERAMENTO EM MASSA NO BRASIL

Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira¹, Emanuelli Saddi²

¹ Orientadora, Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá (2013); Pós-graduação em Direito Penal e processo penal - Universidade Estadual de Londrina (2009) e graduação em Direito - Faculdades Nobel (2005). Docente titular da Unicesumar - Maringá e da UniFatecie de Paranavaí.

² Acadêmica do Curso de Direito, Campos Unicesumar, Maringá Paraná. Bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica, PIBIC12/ICETI Unicesumar.

RESUMO

A pesquisa propõe a relação do crescimento exponencial do encarceramento em massa no Brasil e a expansão do direito penal simbólico, fenômeno conhecido pela criação de normas penais rigorosas influenciadas pela mídia e sociedade, que não contribuem para soluções efetivas à criminalidade. Com base na doutrina de autores renomados, se discute que o direito penal tem como função essencial a proteção aos bens jurídicos mais relevantes, devendo ser instrumento legítimo e último recurso para preservação da sociedade, conforme o princípio de intervenção mínima. Entretanto, o populismo penal usa o medo social para impulsionar as normas punitivas simbólicas, que priorizam alternativas rápidas e rígidas, em detrimento de políticas públicas de prevenção e reinserção social. O estudo aponta que legislações simbólicas, exemplificadas pela Lei dos Crimes Hediondos e pelo Pacote Anticrime, pioram a superlotação do sistema prisional brasileiro, promovendo condições precárias e violação dos direitos humanos e fundamentais dos carcerários. Além disso, essa medida incentiva a marginalização social, tratando a pobreza como um inimigo da segurança pública. Sendo assim, o direito penal simbólico, sustentado pelos meios midiáticos e o populismo, tem como objetivo comunicar a força estatal mais do que reduzir de modo eficaz a criminalidade, resultando num ciclo interminável de criminalização e aumento da população carcerária. A metodologia usada foi qualitativa apoiada na revisão bibliográfica e documental, visando contribuir para uma reflexão crítica a respeito das políticas criminais atuais e a necessidade de se priorizar políticas de prevenção e ressocialização.

Palavras-chave: Criminalização. Populismo. Punitivismo.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o Brasil tem vivenciado um aumento desenfreado nos índices de criminalidade, que tem gerado uma emoção de insegurança social coletiva, esta sensação permeia inúmeros segmentos da sociedade contemporânea, e acaba exercendo um papel central na formulação das políticas públicas penais. A resposta do Estado diante disso, tem se pautado principalmente no direito penal simbólico, que se caracteriza pela criação de leis penais mais rigorosas, inspiradas por pressão midiática e social, mas que são pouco úteis na prática.

O direito penal simbólico será conceituado nas próximas páginas e o modo como a pressão social e os meios de comunicação acabam exercendo grande papel nas legislações penais, após isso será explicado as funções gerais do direito penal e suas funções reais. A expansão do direito penal no Brasil será tratada nessa pesquisa,



os fenômenos de inflação legislativa, além de tratar de casos emblemáticos como a Lei dos Crimes Hediondos e Pacote Anticrime e a maneira como essa rigidez penal como resposta a opinião pública se manifesta.

Ademais, o tema sobre o como o sistema prisional acaba infringindo os direitos da personalidade serão percorridos ao longo da pesquisa, como a dignidade humana vêm sofrendo cada vez mais violações nesses ambientes, seja ela física ou mental e por fim as consequências que esse encarceramento em massa traz para o país, trazendo dados oficiais, e estatísticas que comprovam a pesquisa.

Para ilustrar a degradação que o sistema prisional traz aos infratores, foi utilizada a obra que retrata a desumanização que acontece com os ex-detentos na sociedade, nessa história o personagem perde sua condição humana e passa a pertencer a um estigma, perdendo seus direitos e identidade. A história é um exemplo de como o cárcere muda as pessoas, demonstrando o quanto esses ex-condenados acabam sendo tratados pela sociedade ao saírem dos estabelecimentos prisionais. Esse livro, reforça a ideia de que o modelo punitivo atual, na prática perdura a exclusão e marginalização, em vez de oferecer justiça e reabilitação.

De que modo a expansão do direito penal simbólico, atrelado à pressão popular e pelos meios de comunicação, contribuem para o encarceramento em massa no Brasil, sem que estes apresentem uma solução real para o problema da criminalidade? Esta pergunta é de extrema relevância, tendo em vista, que o crescimento exponencial dos carcerários brasileiros aumenta a crise do sistema prisional e agrava as condições de vida desses detentos.

O objetivo geral é analisar a relação direta do direito penal simbólico com o crescimento desenfreado da população carcerária no Brasil. Como os objetivos específicos, serão explicados os conceitos de direito penal simbólico mais amplamente, populismo penal, exemplificação dessas leis simbólicas penais, as quais fazem parte do ordenamento jurídico brasileiro, e investigados dados sobre o crescimento do número de presos e por fim discutir a ineficiência dessas leis para a redução da criminalidade no país.

A pesquisa tem como foco a necessidade premente de compreender as causas e as consequências do sistema penal atual, que ao invés de reduzir a criminalidade, intensifica a superlotação carcerária contribuindo para a violação dos direitos



fundamentais, oferecendo uma reflexão crítica sobre a política criminal atual, enfatizando a importância de políticas públicas voltadas para a prevenção, ressocialização e o avanço da dignidade humana nesses locais.

A metodologia utilizada foi com base na revisão bibliográfica e documental, envolvendo análise crítica das normas penais, doutrinas relevantes e dados oficiais sobre o sistema prisional brasileiro. Essa abordagem qualitativa permite que o estudo se aprofunde sobre o fenômeno do direito penal simbólico e suas repercussões sociais, além disso, a revisão bibliográfica deu preferência a doutrinadores reconhecidos na área.

2 O DIREITO PENAL SIMBÓLICO E A PRESSÃO POPULAR

2.1 FUNÇÕES DECLARADAS E FUNÇÕES REAIS DO DIREITO PENAL

Ao realizar uma pesquisa primária a respeito, se entende que o Direito penal tem uma finalidade essencial e importante na sociedade, a proteção dos bens jurídicos mais relevantes para a população, como por exemplo a vida, liberdade, patrimônio, e principalmente ele trabalha com a prevenção de crimes, assim como alega o estudioso Bitencourt (2020), “A missão do Direito Penal moderno, em um Estado Democrático de Direito, é proteger os bens jurídicos mais importantes e necessários ao convívio social [...]”.

Conforme a definição do autor, o direito penal surge para assegurar a paz social por meio dessa proteção, ele defende também o princípio da intervenção mínima (*ultima ratio*), a qual afirma que o Direito Penal apenas deve ser utilizado quando os demais outros ramos do Direito falharem em promover esse amparo. (Bitencourt, 2020).

Entretanto, existem outros doutrinadores que possuem uma visão diferente do conceito do direito penal, e sua finalidade, o autor Ferrajoli (2002), propõe um modelo de Direito penal que se denomina de “Garantismo Penal”, ele estabelece que a função dele não é de apenas punir os cidadãos, mas também de limitar o poder punitivo do próprio Estado. O homem discorre que a lei penal deve servir como uma espécie de escudo para as pessoas contra a vingança privada e o arbítrio estatal.



As funções declaradas, como a prevenção geral (negativa e positiva) discorrem que a pena apenas serve para intimidar a sociedade, desse modo desencorajando a prática de crimes (negativa), e também fortalecendo a confiança da sociedade na validade das normas (positiva). A prevenção Especial, por sua vez, se trata de como a pena atua sobre o infrator que já cometeu a conduta ilícita, se busca que ele seja neutralizado, para que não volte a cometer novas infrações, e de forma ideal também ressocializá-lo para que possa retornar após o tempo determinado ao convívio social. (Bitencourt, 2020).

Assim como Ferrajoli (2002) afirma, o garantismo penal pode ser compreendido como um sistema que impõe limites e restrições ao poder punitivo estatal. Diante dessa visão, se entende que a pena não possui justificativa por si apenas, mas que precisa se constituir um sistema, o qual, busque reduzir essa violência na sociedade. Essa diminuição deve acontecer em uma via duplo, de prevenção, tanto na prática de delitos quanto nas punições arbitrárias. O doutrinador, salienta que talvez esse objetivo mais relevante seja o último, devido a função do direito penal não se resumir em evitar crimes, mas de também coibir reações desproporcionais à causa, como vingança privada e atuação dominadora do Estado. Sendo assim, o Direito penal acaba atuando como uma norma que protege o mais vulnerável da relação.

A função central defendida por Baratta (2011), com relação a função do Direito Penal é que este é um modelo de reprodução das relações sociais de poder. O autor alega que os crimes praticados por pessoas poderosas, acabam tendo uma espécie de “imunidade penal”, como sonegação de impostos, crimes financeiros, ambientes etc. Enquanto os crimes realizados por pessoas de classes baixas como crimes contra o patrimônio, tráfico de drogas, sofrem penas mais duras. O doutrinador critica essa ideia falsa de igualdade jurídica a todos, e demonstra que a criminalização acaba sendo um meio usado que aprofunda ainda mais a marginalização social mantendo a submissão de classes mais pobres. (Lopes, 2002).

Observa-se que o por mais que se tenha o conceito dos doutrinadores penais a respeito da função do direito penal, a sua finalidade que acaba se evidenciando é um reflexo da sociedade atual, ou seja, que a norma não é igual a todos, e o status de criminoso é dado de forma desigual.



2.2. O CONCEITO DE DIREITO PENAL SIMBÓLICO: O PAPEL DA MÍDIA E DO POPULISMO PENAL NA CRIAÇÃO LEGISLATIVA

A mídia não somente reporta crimes, ela constrói uma narrativa, como uma história moral por meio de uma cobertura intensa, repetitiva e apelativa, eles por sua vez selecionam casos específicos, que acabam chamando atenção da sociedade e elevando o caso, até chegar o momento que se torna uma ameaça real para toda a sociedade. Os meios de comunicação acabam por ignorar crimes mais difíceis, como financeiros ou ambientais, focando em crimes com maior violência e interpessoais que geram na sociedade sentimento de identificação e medo, como homicídios brutais, sequestros, estupros etc.

O doutrinador Zaffaroni (2003) alega que a mídia é poderosa por se tratar de uma “agência do sistema penal”, ela não é imparcial e participa do processo de criminalização de forma ativa, atizando a sociedade e selecionando quais pessoas devem ser punidas e criando uma demanda social que exige essa punição, os meios de comunicação não informam sobre o crime, mas sim produzem um criminoso que é inimigo da sociedade e deve ser combatido.

Eles se apossam de instrumentos para maior dramatização, como trilhas sonoras com músicas de suspense, adjetivos descritivos e cruéis como “monstro”, “maníaco”, “bárbaro” para gerar mais medo, além de darem ênfase maior nas vítimas, seus familiares, pessoas próximas, colegas, acabam por criar esse senso de coletividade nos indivíduos, criando uma narrativa que acaba por distanciar cada vez mais esses “cidadãos ordinários” do criminoso, essa “história” contada pela mídia acaba gerando a desumanização desse infrator. (Ribeiro, Mendes, 2021).

Esse pânico criado pelos meios de comunicação acaba gerando uma meta social da sociedade em busca de uma resposta imediata e dura, políticos e legisladores perceberam que essa meta poderia ser usada como uma oportunidade de conseguir um capital político, além de conseguir eleitores. O populismo penal seria a exploração da política do medo, ele não oferece soluções difíceis, que demandam alto pensamento crítico e complexo, como investimento em infraestrutura, educação, políticas de emprego, mas uma resolução simples e corriqueira, que todos desejam ouvir: aumentar o policiamento, criar normas mais rígidas e mais prisões.



Assim como Gomes (2012) discorre, os políticos populistas usam dessa cobertura para se elegerem e se manterem no poder, prometendo leis que na prática não funcionarão, mas que por fim rendem votos significativos. Esse endurecimento das normas, não soluciona o problema de insegurança, mas o objetivo não é esse, mas sim obter aprovação dos demais e sucesso eleitoral, é o marketing político se sobressaindo a racionalidade da política criminal.

Com os anseios da sociedade e pressão exercida sobre os políticos acabam culminando na criação de norma penal, a lei nascida desse processo não tem como intenção real proteger bens jurídico ou diminuir a criminalidade, seu objetivo é apenas comunicar uma mensagem (função simbólica) aos demais, que o Estado está agindo, e tudo está sobre controle.

3 A EXPANSÃO DO DIREITO PENAL NO BRASIL: BREVE ANÁLISE

Com as mudanças tecnológicas, globalização e a difusão de conteúdos pelos meios de comunicação a sociedade vem enfrentando novos riscos, os quais, acabam resultando na constante “sensação de perigo” definida pelo sociólogo Ulrich Beck. Isso ocorre, pois, as pessoas estão constantemente expostas a esse tipo de mídia, sobre eventos catastróficos, acidentes, que acaba gerando o que se denomina hodiernamente como “sociedade de risco”. (Guivant, 2025).

A expansão do Direito Penal no Brasil deve ser compreendida como um todo, pois se trata de uma manifestação local, que acaba por atingir a sociedade como um todo, na “sociedade de risco” configurada por ele, o autor discorre que a principal preocupação das pessoas não é mais a distribuição de bens, mas sim a gestão desses “males” e os riscos futuros, a maioria deles invisíveis e criados pelo desenvolvimento tecnológico e social. A criminalidade, se intensifica devido a essa mídia, e acaba emergindo como um dos riscos mais proeminentes, criando uma demanda social incessante por segurança. (Callegari, 2020).

A obsessão por essa gestão de riscos futuros acaba forçando uma mudança no sistema punitivo, o Direito Penal Clássico, reativo e tem seu foco na punição de um dano já ocorrido, cedendo um espaço ao Direito Penal do Risco, que a missão dele seria antecipar esse risco. Essa transição, levando em consideração o contexto



brasileiro, abriu caminhos para uma expansão legislativa sem precedentes, marcada principalmente pelo populismo e simbolismo. (Maya, Da Silva, 2024).

3.1. O FENÔMENO DA INFLAÇÃO LEGISLATIVA PENAL: CASOS EMBLEMÁTICOS: LEI DOS CRIMES HEDIONDOS E PACOTE ANTICRIME

Uma das principais características da expansão penal na sociedade de risco seria a criação de normas penais que não pune, uma lesão de fato, mas a mera citação de um perigo futuro. Se trata de uma proliferação dos denominados crimes de perigo abstrato. Assim como discorre Cunha (2020), essa técnica legislativa, as vezes é necessária e acaba se tornando uma regra em um movimento de “hipertrofia do Direito Penal”.

A lógica usada de antecipação é visível principalmente em marcos legislativos como por exemplo a Lei de Drogas, a Lei de Organizações Criminosas e o Estatuto do Desarmamento. Através de uma análise se conclui que se pune o porte, associação ou organização em si, antes que o dano real (latrocínio, roubo, homicídio) aconteça. A punição muda do resultado final para a conduta perigosa. (Planalto, 2025).

No Brasil, existem dois marcos legislativos, já citados que destacam esse exemplo, como a Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90) e o Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), ambos foram criados devido a forte pressão midiática e foram evidenciados a sociedade como uma solução definitiva a essa crise de segurança, mostrando a lógica desse endurecimento como a única resposta possível. (Planalto, 1990).

A lei 8.072/90 é um dos maiores símbolos de norma reativa no Brasil, pós-redemocratização. Aceita em um contexto de pânico moral é gerado por crimes de grande repercussão na época, a lei foi criada pelo clamor da sociedade por “tolerância zero”, o conteúdo veda a fiança, anistia, indulto e até mesmo inicialmente a progressão de regime, ela se demonstrou uma ruptura drástica, com a lógica de individualização de pena, prevista no Código Penal e na Lei de Execução Penal. Entretanto, a funcionalidade dessa lei se revelou ser ineficaz, assim como discorre Bitencourt (2020), afirmando que essas leis foram um retrocesso, e em vez de diminuir a criminalidade apenas levou o sistema a um colapso de superlotação.



A função simbólica, contudo, foi um sucesso, a lei transmitiu às pessoas a mensagem que o Estado estava agindo com força total contra os infratores. Todavia, ao fazê-lo, isso violou um dos princípios do Direito Penal, como proporcionalidade e acabou por contribuir para a crise carcerária que se aprofundaria nas próximas décadas. Após 30 anos, o pacote Anticrime (lei 13.964/19) surgiu em um momento similar, devido à crise da sociedade sobre segurança e apelo social por respostas mais rígidas, influenciado principalmente pela Operação Lava Jato, se mostrando como uma reforma para combater o crime organizado, corrupção, crimes violentos etc, esse pacote acabou por gerar mais de 25 alterações na norma penal e processual também. (Fuziger, 2024).

Essa inovação trouxe mudanças, assim como citado, mas a sua essência o pacote aprofundou ainda mais a lógica punitiva, inaugurada pela Lei dos Crimes Hediondos. Essa ampliação do Rol de crimes hediondos, criação de normas mais severas e frações de progressão de regime além do tratamento mais “endurecido” aos membros de organizações criminosas são um exemplo dessa tendência. (Brasil, 2019).

O doutrinador Sanches (2020), após analisar afirma que essas alterações acabaram destacando a complexidade e o rigor impostos pela lei, que em muitos aspectos, acaba representando um desafio a aplicação dos princípios penais. Essa lógica, se alinha ao pensamento de Ferrajoli (2002), que critica como a antítese desse garantismo (um sistema que em prol da suposta eficiência relativiza as garantias), afirmando que a lei não deve enfraquecer o direito de defesa, e toda vez que isso ocorre corrói as bases do Estado de Direito Democrático.

Sendo assim, tanto a lei dos Crimes Hediondos, quanto o Pacote Anticrime pertencem a uma mesma matriz, um Direito Penal que reage ao medo, que se comunica com a sociedade por meio do simbolismo de rigor, que na realidade, expande o poder de punir, sem, contudo, de fato resolver as causas estruturais por trás dessa violência. Elas são a prova de como a inflação legislativa, está longe de ser a solução definitiva, é parte principal do problema da crise do sistema de justiça criminal Brasileiro.



3.2. O DISCURSO DE “ENDURECIMENTO PENAL” COMO RESPOSTA À OPINIÃO PÚBLICA

A expansão do Direito Penal não acontece sozinha, ela é impulsionada e legitimada pelo discurso do endurecimento penal. Essa retórica, repetida várias vezes pela mídia e políticos transformou-se num senso comum, numa resposta automática ao problema de criminalidade, a premissa é simples: se existe crime, é porque a lei é branda, a justiça é lenta, e os criminosos têm privilégios e impunidade, a resposta, portanto, seria criar leis mais rigorosas e com menos garantias.

Esse falatório é a manifestação do populismo penal, um fenômeno descrito por Gomes (2012), ele não tem por base dados criminológicos ou evidências sobre a eficácia da pena, mas sim na exploração política desse medo e insegurança que caracterizam a Sociedade de Risco.

O populismo penal é a demagogia no campo criminal. O político percebe o anseio punitivo da população, insuflado pela mídia, e o transforma em plataforma de governo. Propõe-se o endurecimento das leis não com o intuito de resolver o problema da segurança, mas com o objetivo de obter aprovação popular e sucesso eleitoral. É a vitória do marketing político sobre a racionalidade da política criminal. (Gomes, 2012).

A capacidade desse discurso funcionar está na capacidade de se criar um “inimigo” e oferecer uma solução, que seja “simples” e gere uma catarse coletiva. Como afirma Zaffaroni (2010) a construção desse inimigo é um modo de poder que permite suspender as regras do poder democrático, rotulando certos comportamentos dos infratores, essa rigidez os desumaniza, tornando qualquer violação desses direitos aceitável e desejável pela sociedade.

Esse pensamento colide com os fundamentos do Direito Penal em um estado democrático de Direito. Doutrinadores discorrem que a pena não deve ser um ato de vingança, mas um instrumento racional com finalidades bem definidas e entre elas a ressocialização, Greco (2020) afirma que os perigos desse sistema, focado apenas em punir o infrator, e não na ressocialização também está condenado desde o início ao fracasso, uma pena que somente castiga e não auxilia para novos caminhos de



reintegração se tornam um instrumento de exclusão, o qual devolve à sociedade uma pessoa mais despreparada para o convívio social.

A rigidez dessas normas penais é uma das engrenagens ideológicas a qual alimenta a inflação legislativa, traduzindo a ansiedade da Sociedade de risco em uma demanda pela punição, que mais tarde é explorada pelo populismo penal e materializada em legislações simbólicas, ao fazê-lo agrava não somente a crise do sistema carcerário, mas também corrói os princípios fundamentais do Direito Penal garantista. (Lima, 2023).

O filósofo Foucault (2014), na obra “Vigiar e Punir”, destrincha a lógica disciplinar desse poder contemporâneo, afirmando que não basta apenas ter a punição, mas precisa-se buscar controlar e gerir as “potencialidades” e os “riscos” que essas pessoas representam. Foucault salienta que a transição desse poder punitivo, o qual pune o corpo para que desse modo se discipline a alma, vigiando e classificando o indivíduo de acordo com a sua periculosidade. A prisão na verdade tem efeitos perceptíveis, foi denunciada desde a sua criação como um fracasso de justiça penal, alegando que a penalidade seria um modo de administrar as ilegalidades não as suprimindo.

4 O DIREITO DA PERSONALIDADE E O ENCARCERAMENTO EM MASSA

O Direito Penal simbólico se expandiu para as mais diversas áreas, e com essa lógica de endurecimento e resposta ao desejo público, designa o fenômeno de encarceramento em massa. Contudo, esse fato não deve se restringir apenas a uma contagem de pessoas ou a uma crítica política criminal. É necessário ir além e investigar o que esse aprisionamento sistemático e em larga escala provoca nos indivíduos e principalmente na essência da pessoa.

4.1. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Na Constituição federal de 1988, no art.1º, inciso III, afirma que a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. De



acordo com a doutrina constitucional, esse princípio acaba irradiando para todo o ordenamento jurídico, para todos os cidadãos. (Constituição, 1988).

No âmbito do Direito Penal, isso demonstra que embora a pena de prisão seja restritiva de liberdade, ela não aniquila os demais direitos que compõem essa dignidade do sujeito. Assim como o autor Bitencourt (2020) discorre que a execução dessa pena privativa de liberdade está sujeita à forma e regime, que embora a restrinjam, não anulam seus demais direitos.

Diante disso, nos casos reais isso acaba não acontecendo, assim como o autor Victor Hugo (2002) em “Os Miseráveis” salienta, essa obra é um ensaio sobre o que acontece quando a lei, em vez de proteger, destrói a dignidade do indivíduo. O personagem Jean Valjean, ao ser libertado, não é mais um cidadão, mas passa a ser um número de detento 24601, portador de um passaporte amarelo o qual o estigma e desumaniza sua condição, sua redenção começa apenas quando o Bispo Myriel o trata como um ser humano digno, um “irmão” devolvendo a dignidade que o Estado lhe negou.

Os direitos da personalidade previstos no Código Civil (art.11 ao 21) mostram as facetas da dignidade humana, o direito a nome, à honra, imagem, sobrenome, privacidade, e também a integridade psíquica e física. O sistema prisional brasileiro, superlotado e precário, se tornou um lugar que viola esses direitos. (Brasil, 2024).

Relatórios de inspeções realizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à tortura, afirmam que as celas estão cheias, com dezenas de pessoas dividindo espaços pequenos, sem privacidade para suas necessidades. Essa exposição constante, revistas que buscam constranger e a vigilância extrema acaba se configurando como uma violação à intimidade. (Brasil, 2024). Uma das consequências mais brutais do encarceramento seria a agressão à integridade da pessoa, os dados do InfoPen (SENAPPEN) afirmam que existe um déficit crônico de vagas, que força esses detentos a viverem em condições insalubres, no meio á esgoto, com acesso restrito à água, saúde e alimentação, sendo atentado ao direito de integridade física. (SENAPPEN, 2024).

A integridade psíquica é a mais afetada, pelo ambiente hostil de tensão, violência, abandono familiar e ausência de futuro são elementos que acabam gerando um dano mental irreversível. Como discorre Nucci (2021), essas penas quando



cumpridas em locais inadequados, com violência e superlotação em vez de ajudar somente piora a situação do detento, e sua ressocialização. O encarceramento em massa, fruto de um Direito Penal simbólico, acaba gerando uma violação em grande escala dos direitos mais fundamentais da pessoa humana, transformando por fim esses presídios em depósitos de pessoas consideradas indesejadas pela sociedade, assim como afirmam Aiquoc e Dantas (2021), o Estado falha no dever de proteger a dignidade criando assim, infernos na terra, em plena civilização, como discorre Victor Hugo denunciou há dois séculos.

5 O ENCARCERAMENTO EM MASSA COMO CONSEQUÊNCIA DO DIREITO PENAL SIMBÓLICO

O encarceramento em massa no Brasil, está diretamente relacionado a expansão do direito simbólico, que de fato, é uma resposta ao clamor da população por uma segurança imediata, resultando na criação de normas penais duras e repressivas, o qual cria normas simbólicas e medidas punitivas as quais atendam esse sentimento de insegurança imediato da sociedade, mas sem eficácia comprovada para reduzir a criminalidade como um geral. Essa lógica punitiva reforça ainda mais o aumento da população carcerária, agravando a crise no sistema prisional e violando de forma significativa os direitos fundamentais da pessoa humana, sem contar com os casos de violência física e mental que acontece dentro desses estabelecimentos.

O Brasil está em terceiro lugar como maior sistema prisional do mundo, demonstrando o quanto esse crescimento de presos nas prisões aumenta de forma alarmante. De acordo com dados oficiais do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENNAPEN), essa população privada de sua liberdade chega a mais de 900 mil pessoas em 2025, incluindo prisões domiciliares, presídios e custodiados em monitoração eletrônica. Todavia, existe um déficit crônico superior a 200 mil vagas, isso acaba provocando a superlotação e condições precárias de saúde, alimentação e dignidade nessas unidades prisionais. (Brasil, 2025).

Essas taxas de violência no sistema são elevadas, com milhares de falecimentos e denúncias de tortura e maus-tratos registradas todos os anos. Os índices de reincidência criminosa sofrem variação entre 40% e 70%, principalmente



devido a má qualidade do Estado de fornecer bons programas de ressocialização. (Brasil, 2025).

Cerca de mais de 40% dos detentos estão sob o regime provisório, sem condenação definitiva, a maior parte desses encarcerados respondem por crimes de menor potencial ofensivo, como por exemplo, crimes contra o patrimônio e tráfico de drogas em pequena escala. Assim como discorre o autor Baratta (2011), essa superlotação de encarceramento é desproporcional e acaba atingindo pessoas de baixa renda, além de jovens negros, refletindo um sistema penal desigual.

O endurecimento das penas e a criação de leis punitivas simbólicas, como a Lei dos Crimes Hediondos e o Pacote Anticrime, não surtiram o efeito desejado, a diminuição dos índices de violência, na verdade contribuíram para a ampliação da população carcerária gerando assim uma crise no sistema prisional e aprofundando mais as desigualdades sociais, já que o sistema penal acaba por reproduzir a marginalização dos grupos mais vulneráveis dentro desses estabelecimentos. (Sousa, Pereira, 2023).

Desse modo, o encarceramento, no modo como está atualmente enfrenta condições desumanas, superlotação e ausência de políticas públicas voltadas para o auxílio dessa situação, agravam ainda mais o problema. O impasse de fato reside no problema estrutural, não é a carência de punições, mas sim das políticas públicas ineficazes em projetos de prevenção, educação e inclusão social. (Brasil, 2023).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo realizado, evidenciou que o fenômeno do direito penal simbólico exerce influência direta e significativa diante do crescimento do encarceramento em massa no Brasil, se configurando como uma resposta rasa e midiática às demandas da população por mais segurança. Desse modo, privilegiando a criação de leis rigorosas e de caráter punitivo, fomentado pelo populismo penal e os meios de comunicação, o Estado adota medidas imediatas, que não tratam da criminalidade de forma estrutural, apenas gera uma resposta rápida à insegurança social, e por fim acabam aumentando a população carcerária, ou seja, são normas que acabam por violar os direitos fundamentais dos presos e não auxiliando em nada com a diminuição de criminalidade.



A pesquisa se aprofunda na visão defendida pelos autores para melhor abordar a visão geral do Direito Penal, trazendo suas ideias de forma exemplificada. Os doutrinadores discorrem que o Direito Penal deve agir de acordo com o princípio da intervenção mínima, destinado apenas à proteção dos bens jurídicos mais importantes, e essenciais para a preservação da paz social. Entretanto, o sistema penal brasileiro vem se afastando cada vez mais desse princípio, sendo cada vez mais usado de forma simbólica e reativa, em detrimento de políticas públicas de preservação e ressocialização, como alerta outro doutrinador também, esse raciocínio de reação punitiva vigente máscara ainda mais as desigualdades sociais e legitima a exclusão de grupos mais vulneráveis.

A obra utilizada é como um símbolo literário para ilustrar como a degradação da dignidade humana no sistema prisional acaba acontecendo, o personagem principal, é condenado devido ao fato de ter cometido um crime de delito menor, mas após cumprir sua pena, não é mais tratado como ser humano na sociedade, mas apenas como um número, um ex-detento. A narração evidencia como o sistema prisional pode transformar a dignidade humana em mera fantasia, negando ao indivíduo qualquer chance de ter sua dignidade ou reintegração social. A mudança apenas acontece quando outro personagem, com prestígio social, começa a tratá-lo como ser humano digno, essa analogia reforça mais a crítica central desse trabalho, mostrando que em vez do Estado promover a justiça e ressocialização, o sistema atual mantém a exclusão e marginalização social, confirmando a necessidade de políticas que assegurem os direitos da personalidade em espaços prisionais.

Além disso, o estudo deu ênfase no papel que a mídia acaba tendo na construção de uma narrativa que legitima o endurecimento da norma penal como a única alternativa, mesmo com dados que comprovam sua ineficiência diante da redução da criminalidade. Desse modo, o direito penal simbólico permanece sendo como um meio usado para marketing político, sacrificando o cumprimento de direitos fundamentais essenciais e perpetuando a criminalização e encarceramento que não soluciona os problemas estruturais, apenas a máscara.

As constatações feitas indicam a urgência da adoção de políticas públicas que busquem não apenas a prevenção, mas que também possam oferecer respostas

efetivas à segurança pública e à dignidade humana, deixando esse modelo punitivista e simbólico que hoje impera.

7 REFERÊNCIAS

AIQUOC, Kauany Miranda; DANTAS, Adriana Gomes Medeiros de Macêdo. Encarceramento em massa e Estado Democrático de Direito: garantias de proteção à dignidade e igualdade da pessoa humana frente à superlotação carcerária. *Revista Científica do Repositório Digital da UERN*, 2021. Disponível em: <https://repositorio.unirn.edu.br/jspui/bitstream/123456789/468/1/2021-KAUANY%20MIRANDAENCARCERAMENTO%20EM%20MASSA%20E%20ESTADO%20DEMOCR%C3%81TICO%20DE%20DIREITO.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2025.

BARATTA, Alessandro. A função real do sistema penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. v. 1.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Relatórios de inspeção do sistema prisional brasileiro. Brasília: CNJ, 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Treze de 19 presídios inspecionados pelo CNJ em Goiás têm superlotação. Agência Brasil, Brasília, 10 abr. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-04/treze-de-19-presidios-inspecionados-pelo-cnj-em-goias-tem-superlotacao>. Acesso em: 31 ago. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: Constituição promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 31 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Define os crimes hediondos e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 31 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária -



PNPCP - Quadriênio 2024-2027. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpkp/plano_nacional/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-2024-2027.pdf. Acesso em: 31 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Ressocialização ainda é um desafio no sistema prisional brasileiro. Migalhas, 9 fev. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/423567/ressocializacao-ainda-e-um-desafio-no-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 31 ago. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC). Relatório Anual 2022: Sistema Penitenciário Nacional – Superlotação carcerária, condições desumanas de custódia e violação massiva de direitos fundamentais. Brasília, DF: MDHC, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/agosto/colegiado-vinculado-ao-mdhc-divulga-relatorio-em-que-pede-censo-penitenciario-e-traz-diagnostico-sobre-violacoes-de-direitos-no-sistema-prisional/RelatrioAnual2022_FINALDEFINITIVOATUALIZADO1.pdf. Acesso em: 31 ago. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Observatório Nacional dos Direitos Humanos: radiografia do sistema prisional brasileiro. Brasília, DF, fev. 2025. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202502/observatorio-nacional-dos-direitos-humanos-disponibiliza-dados-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 31 ago. 2025.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). Levantamento de Informações Penitenciárias referente ao primeiro semestre de 2024. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referente-ao-primeiro-semester-de-2024>. Acesso em: 31 ago. 2025.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas (SENAD). InfoPen: Levantamento nacional penitenciário. Brasília: SENAD, 2023.

CALLEGARI, André Luís; ANDRADE, Roberta Lofrano. Sociedade do risco e direito penal. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 26, p. 115–140, 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/21>. Acesso em: 31 ago. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: parte geral (arts. 1º ao 120). 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhe. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.



FUZIGER, Rodrigo José. O direito penal simbólico: um estudo sobre a função simbólica do direito penal na política criminal brasileira. REPOSITÓRIO DIGITAL UNIVAG, 2024. Disponível em: <https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/download/750/741>. Acesso em: 31 ago. 2025.

GOMES, Luiz Flávio; SÁNCHEZ CUNHA, Rogério. O Direito Penal da emergência e o populismo penal midiático. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 20, n. 95, p. 211-242, mar./abr. 2012.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral. 22. ed. Niterói: Impetus, 2020. v. 1.

GUIVANT, Julia S. A teoria da sociedade de risco de Ulrich Beck: entre o diagnóstico e a profecia. *Revista ESA*. Disponível em: <https://revistaesa.com/ojs/index.php/esa/article/download/188/184/468>. Acesso em: 31 ago. 2025.

HUGO, Victor. Os Miseráveis. Tradução de Mário da Silva. São Paulo: Abril Cultural, 2002. (Obra original publicada em 1862).

LIMA, Rodolfo Rodrigues de. Direito penal de emergência: reflexos da inflação legislativa do direito penal brasileiro. 2023. [PDF]. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/11016/1/PDF%20-%20Rodolfo%20Rodrigues%20de%20Lima.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2025.

LOPES, Paulo Sérgio da Silva. A contribuição de Alessandro Baratta para a criminologia crítica. *De Jure - Revista Jurídica do Ministério Público*, 2002. Disponível em: https://memoriadigital.mpmg.mp.br/wp-content/uploads/tainacan-items/4829/13200/3_Lopes.pdf. Acesso em 29 de agosto de 2025.

MAYA, André Machado; DA SILVA, Rodrigo Chamorro. O direito penal da sociedade de risco no Brasil da sociedade de classes. *Revista Aracê*, São José dos Pinhais, v. 6, n. 3, p. 6140-6158, 2024. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/download/1296/1859>. Acesso em: 31 ago. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. Execução Penal Comentada. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RIBEIRO, Tainá Mendes. A influência da mídia no processo de recrudescimento da política criminal do Estado – a manipulação do medo e criação do inimigo social. *Repositório da UFERSA*, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufersa.edu.br/bitstreams/feef2a5-7597-4e7d-99bc-8e1d4f9e39ed/download>. Acesso em 29 de agosto de 2025.

SOUSA, Gustavo de Almeida; PEREIRA, Mariana Carvalho. Desigualdade, pobreza e Estado punitivo: um estudo sobre a marginalização e o aprisionamento seletivo no Brasil. *Revista Brasileira de Execução Penal*, Brasília, v. 5, n. 1, p. 239–256, 2023.



Disponível em: <https://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/article/view/893>.
Acesso em: 31 ago. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A função do direito penal na sociedade contemporânea. São Paulo: RT, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo no direito penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. Direito Penal Brasileiro: I - Teoria Geral do Direito Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.